COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 264, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 137, DE 2023
Ementa: Cria o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cascavel - COMPIR, o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Cascavel FUMPIR e dá outras providências.
PROPONENTE: Prefeito Municipal
RELATOR: Vereador Soldado Jeferson / PV
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
20 / 11 / 23 às 13:10
DIRETORIA LEGISLATIVA

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto de Lei em análise visa criar o Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial do Município de Cascavel – COMPIR e o Fundo Municipal de Promoção da Igualdade Racial de Cascavel FUMPIR.

Afirma a Mensagem de Lei:

> " [...] O racismo é reconhecido como um problema a ser enfrentado por toda a sociedade, cabendo a todos a promoção e a proteção dos direitos fundamentais/humanos. Apesar de não admitido, o racismo, que é estrutural, vem historicamente mantendo a população negra à margem das decisões e nos acessos aos espaços de poder. Ao se analisar os indicadores de desigualdade racial, realizadas pelos órgãos públicos, verifica-se o tamanho do abismo que separa as condições de vida dos grupos raciais e étnicos no Brasil. Desta forma fica evidente que o racismo, a discriminação e o preconceito não afetam apenas os negros, mas também as populações indígenas, ciganas, entre outras, que também carregam estigmas associados a sua origem, cultura e costumes e que, por esse motivo, são alvo de múltiplas formas de exclusão. De acordo com o IBGE (2018), 34% (trinta e quatro porcento) da população paranaense era negra. Contudo, apesar de pouco mais de um terço da população neste estado ser negra, a inclusão e visibilidade dessa

população não reflete esse número. Na análise feita por Bronoski (2020), negras/os continuam recebendo um salário menor, ocupando menos espaço nas esferas mais altas, bem como tendo um menor acesso às políticas públicas. Duarte e Azevedo (2015) reforçam o aspecto estrutural do racismo ao nos trazer que, apesar da presença dessa população em nossa demografia regional, deparamo-nos com um processo de invisibilidade que tem se repetido historicamente. Por esses motivos, a existência de um espaço no qual seja possibilitada a discussão, elaboração e implementação de ações que busquem o fortalecimento da equidade e justiça para a população negra e outros segmentos étnicos de nossa população é de extrema relevância. Considerando o trazido pelo Censo de 2010, a população negra no Paraná e o preconceito se acentua mais quanto à questão de gênero. As mulheres negras e indígenas vivem numa situação de maior vulnerabilidade em relação àquelas pertencentes aos demais grupos étnicos raciais. Essa realidade histórica não contribuiu para o fortalecimento da igualdade e justiça. Será papel do Conselho Municipal de Promoção da Igualdade Racial (COMPIR) na cidade de Cascavel promover o reconhecimento da população negra e demais grupos étnicos na construção de Cascavel e região, recuperar a memória histórica dessas populações bem como atuar ativamente na busca por políticas, projetos e demais ações que visem o cumprimento de todas as normas e diretrizes que garantam a inclusão destes grupos em todos os espaços. Outrossim, no dia 10/10/2023 foi realizada nas dependências da Câmara de Vereadores a Reunião Pública pela IGUALDADE RACIAL, que contou com a participação de trinta oito pessoas nas quais representavam vinte e cinco entidades, com a finalidade de debater a respeito da necessidade da criação do COMPIR e da atuação mais pontual no que tange às políticas afirmativas para o povo preto. [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra qualquer impedimento para proposição do projeto em comento, uma vez que é de competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu Art. 19, inciso I também aponta a competência do Município para a proposição em análise.

> **Art. 19.** Ao Município compete prover a respeito de seu peculiar interesse e bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

Quanto à iniciativa, a LOM dispõe sobre a legalidade da iniciativa do Chefe do Poder Executivo em dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal e expedir atos próprios de sua atividade administrativa:

> **Art. 58.** Compete privativamente ao Prefeito:
> **VI-** dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma de lei;
> **VII -** expedir atos próprios de sua atividade administrativa;

A referida lei orgânica também estabelece a forma de criação dos Conselhos Municipais, as quais possuem o objetivo de auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência, apontando que lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato, mandamento legal também aplicável para as alterações legislativas.

> **Art. 158**. São criados os Conselhos Municipais que têm por finalidade auxiliar a administração na orientação, planejamento, interpretação e julgamento de sua competência.
>
> **Art. 159.** A lei especificará as atribuições de cada conselho, sua organização, composição, funcionamento, forma de nomeação de titular e suplente e prazo de duração do mandato.
>
> **Art. 160**. Os "Conselhos Municipais" são compostos por um número ímpar dos membros, observada quando for o caso, a representatividade da administração, das entidades públicas, classistas e da sociedade civil organizada.

O Art. 3º da proposição em comento prevê as atribuições do conselho que se pretende criar, quais sejam: Deliberar sobre políticas públicas e diretrizes para promoção da igualdade racial no âmbito municipal, receber, encaminhar e monitorar denúncias ou queixas de discriminação em razão de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional ocorridas no território do Município de Cascavel, fomentar o desenvolvimento de programas educativos, visando à promoção da igualdade racial, promover trabalhos, emitir pareceres e apoiar a realização de estudos, pesquisas sobre temáticas atinentes à igualdade racial no Município de Cascavel, realizar campanhas informativas e outros eventos objetivando a promoção da igualdade racial, estabelecer a cooperação e firmar convênios com órgãos federais, estaduais e municipais na consecução de meios destinados à promoção da igualdade racial.

Ainda, possui como atribuições propor políticas públicas comprometidas com a superação dos preconceitos, da discriminação e das desigualdades, pugnar pelo cumprimento das normas internacionais, nacionais, estaduais e municipais sobre promoção da igualdade racial e pela atualização da legislação municipal, promover canais de diálogo com a sociedade civil sobre a promoção da igualdade racial, pronunciar-se, por deliberação expressa de seus integrantes, por meio de Moção, sobre situações que envolvam a promoção da igualdade racial, elaborar o Plano Municipal de Políticas Públicas de Promoção da Igualdade Racial em consonância com as conclusões das Conferências Municipal, Estadual e Nacional e com os Planos e Programas contemplados no Orçamento Público, dentre outras.

O Estatuto da Igualdade Racial, criado pela Lei Federal n° 12.288/2010, em seu Art. 2°, dispõe que:

> **Art. 2º <u>É dever do Estado e da sociedade garantir a igualdade de oportunidades, reconhecendo a todo cidadão brasileiro, independentemente da etnia ou da cor da pele,</u>** o direito à participação na comunidade, especialmente nas atividades políticas, econômicas, empresariais, educacionais, culturais e esportivas, defendendo sua dignidade e seus valores religiosos e culturais.

Por fim, cabe ser ressaltada que a proposição em análise tem um enfoque relacionado a um direito fundamental elencado na Constituição Federal, sendo considerado um dos objetivos da República Federativa do Brasil:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Conclui-se, portanto, diante do acima exposto, que a proposição está em consonância com os dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, estando apta à regular tramitação.

Diante disso, com base no artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, manifesto o meu voto FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 137/2023.

Soldado Jeferson
Vereador / PV / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos seus Vereadores, por unanimidade, acompanha o voto do Eminente Relator e manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 137/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 28 de Novembro de 2023.

Mazutti
Vereador / PODEMOS

Cidão da Telepar
Vereador / PSB